

ANTEPROJETO DE LEI N° 3.257/2021

DE 2021.

Altera a redação do §3º do art. 18 da Lei Estadual nº 6.402/1996, para excluir a exigência de três anos de exercício na delegação para a prática do serviço notarial pelos titulares do registro civil situado nos distritos e municípios que não sejam sede de Comarca.

O Governador do Estado da Paraíba

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O §3º do art. 18 da Lei Estadual nº 6.402/96 passa a conter a seguinte redação:

Art. 18 (...)

$$(\dots)$$

§3º. Observado o disposto no §1º deste artigo, caberá aos titulares do registro civil



JUSTIFICATIVA DO ANTEPROJETO

A redação do §3º do art. 18 da Lei Estadual nº 6.402/2021 não mais se adéqua à realidade vivenciada pelo Estado da Paraíba, tendo em vista que, com a entrada em exercício dos novos Delegatários aprovados no Primeiro Concurso Público para Outorga de Delegações de Serviços Notariais e Registros do Estado da Paraíba, a população de 151 (cento e cinquenta e um) municípios termo deixou de contar com o serviço notarial que até então era prestado pelos interinos das serventias situadas nos distritos e municípios que não são sede de comarcas, sendo imposta aos cidadãos dessas localidades a necessidade de deslocamento até os municípios sedes das comarcas para realização de atos indispensáveis ao exercício da cidadania.

Soma-se a isso os impactos financeiros sofridos pelas serventias atingidas pela exigência de que trata o §3º do art. 18 da Lei Estadual nº 6.402/1996, bem como o fato de não se mostrar razoável exigir dos novos Delegatários aprovados no concurso que possuam mais 03 (três) anos de exercício na delegação para que possam realizar atos de notas, sobretudo se considerado que a própria aprovação no certame demonstra a aptidão para a prática do serviço notarial.

A matéria não se revela complexa, de modo que



se solicita, com base no 36 da Resolução TJPB nº 40/2013, urgência para a apreciação deste anteprojeto de lei, tendo em vista a necessidade de continuidade dos serviços de notas prestados pelos municípios que não são sedes de Comarcas, os impactos financeiros sofridos pelas serventias atingidas e os prejuízos ocasionados à população local, que está sendo obrigada a se deslocar até os municípios sedes das comarcas para realização de atos indispensáveis ao exercício da cidadania.

São essas, portanto, as razões que justificam a modificação legislativa que ora se propõe e a urgência na apreciação da matéria.

